



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) PROCESSO N. 0601900-09.2022.6.21.0000

Porto Alegre

REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER

I - FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar ajuizada pela Federação UM SÓ RIO GRANDE PSDB CIDADANIA contra COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, FEDERAÇÃO PSOL/REDE, JOAO EDEGAR PRETTO e PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS, em razão da veiculação de propaganda em inserções no horário eleitoral gratuito de televisão, sob o fundamento de que se trata de material apócrifo, descontextualizado, sabidamente inverídico, e que apresenta desinformação. Requer a concessão de tutela de urgência para fins de determinar aos representados que se abstengam de veicular a propaganda objeto desta ação sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por propaganda veiculada em desacordo.

A tutela de urgência foi indeferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em contestação, ofertada em tempo hábil, os Representados alegam litispendência ou conexão com a ação 0601879-33.2022.6.21.0000, assim como com as ações 0601905-31.2022.6.21.0000, 0601897-54.2022.6.21.0000 e 0601910- 53.2022.6.21.0000. Sustentam também que o ajuizamento de 5 (cinco) ações sobre a mesma peça publicitária, sem a menção às ações anteriores, caracteriza litigância abusiva. Postulam a rejeição do pedido liminar e, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento de que inexiste qualquer ausência de informação legal, assim como pela inexistência de qualquer razão para o deferimento do direito de resposta, pela não ocorrência de qualquer notícia sabidamente inverídica na peça de propaganda reportada (ID 45070240).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela reunião do feito com aquele de nº 0601879-33.2022.6.21.0000 e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O juízo auxiliar julgou a representação improcedente.

Irresignada, a representante recorre, alegando que a propaganda impugnada, a todo momento, afirma que EDUARDO LEITE recebeu uma pensão e aposentadoria, ambos termos técnicos que são mentirosos. Assevera que constou na r. decisão recorrida que a utilização dessas expressões não tornaria a propaganda mentirosa, fazendo-se referência à veiculação de notícias na imprensa que tratariam o benefício como aposentadoria, e que caberia ao eleitor compreender o fato como quisesse. Argumenta, contudo, que, não há dúvidas de que cabe ao ouvinte a compreensão dos fatos, mas o emissor da mensagem é responsável pelo conteúdo que propaga, e quando o faz de forma ardilosa, propagando fato inverídico, cabe à Justiça Eleitoral garantir a reposição da verdade para que, aí sim, o eleitor possa compreender os fatos livremente. Pontua que é mentira que a aposentadoria de LEITE equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite, porque não há qualquer recebimento de valores no presente, tempo verbal intencionalmente utilizado pelos recorridos para criar artificialmente os estados mentais emocionais e passionais. Aduz que, ainda que não se possa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

confundir a verba de representação com aposentadoria ou pensão, as alterações trazidas pela Lei 14.800/2015 (Lei votada e aprovada por EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS) retiraram qualquer eventual caráter previdenciário do subsídio, já que foram suprimidas a vitaliciedade e transmissibilidade da verba aos dependentes. Ressalva que EDUARDO LEITE nunca recebeu aposentadoria ou pensão por ter sido governador., mas sim, um subsídio a título de representação, que não se confunde com os benefícios previdenciários porque não possui vitaliciedade e nem transmissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O recorrente traz longa e minuciosa análise das propagandas questionadas. Procura fazer valer o entendimento de que a Justiça Eleitoral deve sim intervir no debate acerca da natureza verdadeira das informações divulgadas a respeito das verbas recebidas pelo ex-governador após sua saída do governo estadual.

Diz que alguns dos representados participaram do processo legislativo que culminou na norma autorizadora do benefício discutido e não poderiam deixar de saber que as propagandas traziam informações descontextualizadas e enviesadas, com o propósito de confundir o eleitor e prejudicar o candidato.

Ora, a r. sentença recorrida enfrentou com profundidade o tema e bem demonstrou que a verdade a ser restabelecida em direito de resposta é aquela que salta aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

olhos, que não contém matizes ou detalhes que devem mesmo ser objeto de amplo debate pela sociedade e pelo eleitorado. Nessa linha, a natureza das verbas recebidas pelo ex-governador e sua legitimidade ou não podem sim ser objetos de debate eleitoral, ainda que com imprecisões que possam ser facilmente corrigidas pelos interessados. Não se deve deixar de observar que a remuneração de agentes públicos é hoje tema sujeito à mais ampla publicidade, pois ao cidadão deve ser dado acesso a todas as informações possíveis sobre natureza e legitimidade de recebimentos por parte de agentes políticos e servidores. Vale registrar que debate sobre pensões e benefícios de ex-governadores é tema candente no âmbito político do Rio Grande do Sul há muitos anos, nada surpreendendo que novamente o tema seja submetido à criteriosa avaliação dos eleitores.

A propósito do tema, é valiosa a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editos JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa linha e a fim de reforçar a argumentação, pede-se vênia para transcrever o parecer apresentado na fase anterior, pois bem delimita o entendimento ministerial acerca do tema retomado no recurso:

Passa-se ao exame da matéria. Em primeiro lugar, não há falar em litispendência ou má-fe da parte autora, haja vista que se trata de impugnações contra diversas veiculações da mesma matéria. Ou seja, cada veiculação é um fato e por conseguinte não se trata de identidade absoluta das lides. Por outro lado, ante a unidade de partes entre os feitos, assim como porque se trata de pedido de resposta a publicações diversas, mas de mesmo conteúdo, tem-se que tudo recomenda a reunião de processos para que se assegure a uniformidade de julgamento, nos moldes do artigo 55, § 3º, do CPC. Logo, cumpre sejam os autos encaminhados ao juízo responsável pelo processo 0601879-33.2022.6.21.0000, primeiro a conhecer da matéria, para reunião dos feitos e julgamento conjunto.

No mérito, haja vista que, como dito, trata-se de várias divulgações de propagandas de mesmo conteúdo, assim como para assegurar a celeridade dos feitos e a economia processual, pede-se vênia para reproduzir o texto do parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral no processo nº 0601879-33.2022.6.21.0000, pois analisa com precisão a matéria de fundo. Veja-se:

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997): “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina : “entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fática ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

São Paulo: Atlas, 2020, p. 646) Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise. No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão “aposentadoria”, no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida. Merece destaque, pelo acerto, a seguinte passagem da decisão de indeferimento da liminar (ID 45063783): “Contudo, da análise perfuntória das alegações do Representante, não vislumbro a evidência necessária para a concessão de medida liminar suspendendo a veiculação das propagandas dos Representados. Com efeito, o candidato Eduardo Leite efetivamente recebeu subsídio como ex- governador e o uso da expressão aposentadoria não torna a notícia inverídica. Inclusive, é notório que o benefício decorreu de ato voluntário do ex-governador que, após debates e críticas na imprensa e sociedade gaúcha, optou pela suspensão, não havendo assim inverdade no conteúdo da veiculação questionada. Aliás, o termo “pensão” inclusive foi utilizado pela imprensa para noticiar o fato (disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/eduardo-leite-comeca-areceberpensao-de-r-19-mil-como-ex-governador/>, acesso em 28.08.2022: O ex-governador Eduardo Leite (PSDB) começou a receber pensão por ter ocupado o cargo de chefe do Executivo estadual. Em maio, Leite recebeu R\$ 19.679,25, e mais uma parcela referente a abril de R\$ 20.314,07. Somados, os valores brutos totalizaram R\$ 39.993,32, com descontos, o valor líquido ficou em R\$ 29.864,52. Segundo a assessoria do ex-governador, ele terá direito a receber, por quatro anos, 65% do salário, o equivalente ao período de dois anos e sete meses em que ficou no cargo. O entendimento é sustentado em parecer de 24 páginas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).” Como se vê, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta. Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, assegurada, diga-se, pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a qual, quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano moral, material ou à imagem. Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4^a REGIÃO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazaré
Procurador Regional da República